



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10707.000306/2007-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.699 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16/03/2012  
**Matéria** Auto Multa Regulamentar  
**Recorrente** Supermercados Mundial Ltda.  
**Recorrida** 7ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro □

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

**MULTAS POR VIOLAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL. PRAZO DE DECADÊNCIA.**

O prazo de decadência das multas aplicadas em razão da violação de dever instrumental é determinado pelo art. 173, do CTN.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO.**

O mandado de procedimento fiscal (MPF) é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não afeta a relação da fiscalização com contribuinte. No que tange ao contribuinte, o MPF é um documento neutro. Os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, que nesse aspecto apenas serve para garantir ao contribuinte que a pessoa que se apresenta como fiscal, de fato o é.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

A falta de menção à instrução normativa no corpo do auto de infração não torna nulo o lançamento, quando citada corretamente a base legal. O relatório fiscal, cientificado ao contribuinte na entrega do auto de infração, faz parte integrante deste e pode ser o veículo de informação da base legal do lançamento.

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

Não é possível analisar a constitucionalidade de leis, ou adequação das leis ao CTN, em processo administrativo. As leis têm presunção de constitucionalidade e devem ser aplicadas pela Administração, salvo determinação em contrário da Justiça.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA ATRASO ENTREGA ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS.

É irrelevante para a incidência da multa a circunstância do contribuinte atender com atraso a solicitação de entrega de arquivos e sistemas. A multa é calculada por dia de atraso, tendo por limite 50 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito, por maioria de votos, foi NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo Silva.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 11/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Em 20/03/2007, o contribuinte é cientificado de auto de infração referente a multa regulamentar (proc. fls. 3 e 4). Conforme relatório fiscal (proc. fls. 7 a 9), o contribuinte foi intimado, em 14/08/2006, a apresentar documentos e arquivos magnéticos, referentes aos anos-calendários de 2001 a 2005, no prazo de 20 dias. Em 14/09/2006, o contribuinte solicitou dilação do prazo por mais 15 dias, e o pedido foi aceito. Frente ao não atendimento, foi enviada nova intimação para que o contribuinte atendesse ao solicitado até 13/10/2006. Em 11/10/2006, o contribuinte forneceu apenas parte dos arquivos pedidos.

A fiscalização argumenta que concedeu, no total, um prazo de 60 dias, tempo suficiente para que o contribuinte atendesse ao solicitado. Lembra que o art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, com redação do art. 72 da MP 2158-35, determina que o contribuinte deve manter tais arquivos a disposição do Fisco, de sorte que o prazo dado, de 60 dias, foi mais do que razoável.



O fiscal também informa que diversos outros contribuintes do mesmo porte conseguiram atender demanda semelhante dentro do prazo e, por isso, não há justificativa para o atendimento parcial do contribuinte. Ainda, explica que a legislação sobre a matéria (Lei 8.218, de 1991, e IN SRF nº 86, de 2001) existe há vários anos e, por isso, não há justificativa para o contribuinte não estar preparado para atender ao Fisco.

A fiscalização também explica que o objetivo de obter a contabilidade em meio magnético é cruzar as informações de diversas empresas, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias, e que a falta ou atraso na entrega de tais arquivos traz grande prejuízo ao Fisco. Informa que “*não se pode fazer um trabalho desta natureza sobre um banco de dados incompleto ou parcial*”, de modo que a intimação só é considerada atendida se todos os arquivos forem entregues.

Consta ainda do relatório que no dia 20/03/2007 o contribuinte compareceu na repartição fiscal e entregou mídias digitais nas quais afirma ter gravado os arquivos solicitados. Diz que os arquivos serão posteriormente submetidos a validação, mas que o contribuinte não cumpriu o exigido no prazo concedido.

Explica que o presente processo se refere aos anos-calendários de 2002 a 2005 e que o auto referente ao ano de 2001 está controlado no processo 10707.001672/2006-32. Informa que o valor do auto é de R\$ 34.078.295,59 e que os demonstrativos de cálculo e planilhas, anexados ao processo (proc. fls. 10 a 16), informam a forma de cálculo.

Em 14/04/2006, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 68 a 77). Preliminarmente, afirma que o lançamento é nulo porque a fiscalização iniciou em 05/08/2006, com prorrogação em 13/10/2006, mas permanecendo inerte em seguida por mais de 60 dias. Sustenta que essa inércia determina o encerramento da fiscalização conforme o § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.325, de 1972.

Adiciona que o MPF também se extinguiu sem renovação e que os AFRFs só podem agir com MPF, sem o que não têm competência, sendo nulo seus atos.

Ainda, alega que foi fiscalizado inúmeras vezes e nunca antes havia sido solicitados seus registros magnéticos. Diz que, por isso, entende ser prática reiterada do Fisco não exigir os registros magnéticos, de modo que não pode sofrer penalidade pela omissão na entrega. Conta que em razão do Fisco nunca ter exigido seus registros magnéticos e considerando o alto custo de manter tais registros, decidiu não manter seus registros magnéticos. Diz que, ao ser surpreendido pela exigência, explicou ao fiscal suas dificuldades em atender ao solicitado.

Argumenta que a afirmação do fiscal de que contribuintes do mesmo porte atenderam intimação semelhante deve ser desconsiderada, pois não há demonstração de tal fato. Diz que a multa aplicada é confiscatória. Alega que a interpretação do Fisco de que o limite da multa é de 1% do faturamento é inadequada e implica em uma violação da isonomia, já que cada setor de atividade tem margem de lucro diferente. Explica que o art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser combinado com o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, de sorte que a multa seria de 0,053% da receita bruta.

Em 19/06/2007, a 7ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro decide que o lançamento é procedente (proc. fls. 158 a 168). O acórdão tem a seguinte ementa:



*O fato gerador da multa aplicada é o descumprimento do prazo concedido para apresentação dos arquivos e sistemas solicitados. Procede o lançamento, portanto, quando o cumprimento da obrigação acessória se dá de forma extemporânea.*

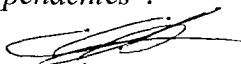
Conforme a decisão, o contribuinte não demonstrou que a autuação não atendia ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e que o tempo decorrido entre as intimações e a autuação não causou prejuízo a defesa. Explica que o transcurso do prazo de 60 dias, previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, não obriga a fiscalização a terminar a auditoria e nem define a validade do lançamento, mas apenas permite ao contribuinte readquirir a espontaneidade. Destaca que o MPF é apenas um instrumento de controle interno e lembra que, no presente caso, as intimações e ciência do MPF foram feitas regularmente.

Quanto a multa, a decisão explica que “*o cerne da presente autuação versa sobre a aplicação da multa instituída pelos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, com a redação estabelecida pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições*”. Informa que o contribuinte foi intimado, em 14/08/2006 (proc. fls. 18 a 21), a apresentar os arquivos digitais de 2001 a 2005. Adiciona que, em razão do não atendimento, foi feita reintimação, em 09/10/2006 (proc. fls. 22 e 23), pela qual o prazo foi prorrogado até 13/10/2006, de sorte que o prazo final foi de 60 dias, tal como solicitado pelo contribuinte. Argumenta que a entrega dos arquivos ocorreu apenas em 20/03/2007, portanto após o prazo. Destaca que tais fatos são inconteste.

A decisão também informa que o princípio do não-confisco não se aplica às multas, que as leis têm presunção de constitucionalidade, e que a autoridade administrativa não pode fazer juízo de constitucionalidade de leis. Explica que o fato do Fisco não ter exigido os arquivos magnéticos, anteriormente, não cria direito ao contribuinte de se eximir da obrigação legal de disponibilizá-los quando solicitados.

Consta do processo que o contribuinte foi cientificado da decisão apenas em 14/12/2009 (proc. fl. 178 v.). Mas, em 30/12/2009, o contribuinte informa que já havia tomado ciência do acórdão, em 18/08/2009, e que já havia apresentado seu recurso voluntário tempestivamente (proc. fls. 180 e 181). No recurso, protocolado em 16/09/2009 (proc. fls. 182 a 215), o contribuinte apresenta sua defesa, na qual cita jurisprudência administrativa que entende favorável aos seus argumentos.

O contribuinte alega que a fiscalização, e a primeira intimação, se iniciou fazendo referência a um MPF-F (07.1.90.00-2006-00494-0-1), mas que o relatório fiscal vinculado ao auto de infração menciona outro MPF-F (07.1.90.00-2007-00530-4). Conta que, atendendo parcialmente a intimação, apresentou resposta, em 19/07/2006, onde dizia disponibilizar o arquivo de notas fiscais e fornecedores, em extensão DBF. Informa que, sem mencionar qualquer análise dos arquivos entregues, em 04/08/2006, foi lavrada nova intimação solicitando arquivos. Diz que, em 29/09/2006, foi lavrada nova intimação, reiterando o solicitado, o que demonstra que o Fisco reconhece o grande volume de dados solicitados. Explica que procurou atender a intimação e que, em 11/10/2006, apresentou os arquivos magnéticos referentes aos anos de 2001 a 2003, e informou que completaria as informações posteriormente. Alega que “*após esta última resposta apresentada pelo Recorrente, este não recebeu mais nenhum outro comunicado da Receita Federal se manifestando quanto à correção dos dados já apresentados, bem como lhe conferindo prazo para apresentação dos elementos considerados pendentes*”.



Diz que em, 28/12/2006, foi surpreendido com auto de infração controlado no processo nº 10707.001672/2006-32, referente ao ano de 2001. Alega que o presente lançamento é nulo em razão da impossibilidade de reexame de um mesmo período, objeto de fiscalização anterior. Diz haver reexame porque o auto de 2001 foi lavrado a partir do primeiro MPF, que deu margem a intimações relativas ao período de 2001 a 2005, de modo que não poderia haver um segundo MPF sobre o mesmo período, sem atender aos requisitos de reexame. Diz que o art. 149 do CTN lista as hipóteses de revisão de lançamento e que a nova autuação deveria ter indicada qual foi o permissivo legal para a revisão efetuada, mas isso não foi feito. Adiciona que a revisão só seria possível por meio de ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, conforme art. 906 do RIR/1999.

Diz que o fundamento do lançamento ora hostilizado, referente aos anos de 2002 a 2005, foi os arts. 11 e 12 da lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158, de 2001. No entanto a autuação não mencionou a base legal do prazo que é o art. 2º da IN SRF 86, de 2001. Conclui que o lançamento é nulo por falta de indicação do dispositivo legal e que viola o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega que o lançamento também é viciado porque não houve nenhuma intimação entre a data do MPF mencionado no auto (o segundo MPF) e a data de lavratura. Indaga como poderia ter sido violado o prazo de apresentação dos registros, se após a emissão do segundo MPF não houve qualquer intimação.

Sustenta também que ocorreu decadência de parte do lançamento. Explica que, como a ciência do auto ocorreu em 20/03/2007, com base no prazo estabelecido no § 4º do art. 150, do CTN, já havia decaído a possibilidade de aplicar a multa regulamentar com base nas receitas de janeiro e fevereiro de 2002.

Destaca que os dois MPF focaram os anos de 2001 a 2005. Informa que, na mesma data da autuação ora impugnada, a empresa apresentou os arquivos magnéticos, nos termos exigidos pela IN SRF nº 86, de 2001, conforme recibo da fiscalização.

Complementa dizendo que foi aplicada multa por atraso na entrega dos registros, mas que no caso não houve atraso pois houve entrega parcial do solicitado, quando do atendimento do primeiro MPF, e que a entrega foi complementada em 20/03/2007. Afirma que *“na verdade, errou a fiscalização ao fundamentar a presente autuação com base no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.218/91, que trata da aplicação da multa pelo descumprimento de prazo para a entrega dos arquivos magnéticos, pois somente se poderia cogitar a eventual ocorrência de tal hipótese, quanto aos fatos apurados no MPF anterior, de nº 07.1.90.00-2006-00494-0-1, cujos trabalhos se encerraram quando da lavratura do auto de infração consubstanciado através do processo administrativo nº 10707.001672/2006-32”*. Conclui que só poderia haver aplicação da multa prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, já que houve atendimento parcial por parte do contribuinte, que complementou a entrega em 20/03/2007. Enfatiza que, até a presente data, não teve retorno sobre a análise do material que entregou em 20/03/2007.

Argumenta que a aplicação da multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e viola o princípio do não-confisco. Enfatiza que a exigência de multa de R\$ 34.078.295,59, por descumprimento de obrigação acessória, caracteriza confisco. Junta jurisprudência do STF, que diz proibir multas confiscatórias.



Alega que a multa não poderia se vincular ao valor da receita bruta. Informa que a redação anterior à alteração introduzida pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 2001, previa uma multa diária de R\$ 30.000,00, limitada a 30 dias de atraso. Diz que a alteração introduzida (multa diária de 0,02% da receita bruta, limitada a 1%) não pode ser aceita por produzir absurdos, tais como a exigência impugnada (R\$ 34.078.295,59 por simples descumprimento de obrigação acessória).

Diz que a vinculação de multas ao tributo não recolhido é aceitável, pois a punição é proporcional ao dano causado ao erário. Afirma que no caso de simples violação de obrigação acessória, só se justificam multas com base em valores fixos.

Informa que a mesma infração é punida pelo INSS com base em multa fixa de R\$ 11.951,21 e que, com a fusão dos órgãos, fere a moralidade pública a diferença das regras.

Diz que a vinculação da multa à receita bruta dá a mesma função arrecadatória primária, violando o § 2º do art. 113, do CTN. Complementa dizendo que descumprimento de obrigações formais jamais poderia ensejar aplicação de penalidades diferentes e de acordo com o patrimônio do infrator.

Diz que a multa não poderia aumentar a cada dia de atraso, pois assim não se está punindo o atraso em si, mas sim o tempo de atraso. Argumenta que do modo como é feita a cobrança, estão sendo aplicadas diversas multas sobre a mesma infração. Junta jurisprudência do STJ, que afirma ser favorável ao seu ponto de vista. Sustenta que a multa só poderia ser aplicada uma única vez, de sorte que só poderia ser lançado 0,02% da receita bruta.

## Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe analisar a aventada nulidade do auto. Nessa linha, o contribuinte apresentou diversos argumentos, pelos quais sustenta que o auto de infração é nulo. Não obstante, nenhum deles é pertinente.

Por facilidade, cabe iniciar a análise da nulidade pelos vários argumentos que decorrem da compreensão do contribuinte sobre o MPF-F (mandado de procedimento fiscal de fiscalização). De fato, são apresentados diversos argumentos que têm por fundamento comum achar que o MPF tem algum efeito nas relações Fisco-contribuinte. Mas, o contribuinte está equivocado a este respeito, pois o MPF é um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não afeta a relação da fiscalização com contribuinte.

No que tange ao contribuinte, o MPF é um documento neutro. Os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, que nesse aspecto apenas serve para garantir ao contribuinte que a pessoa que se apresenta como fiscal, de fato o é.

Por isso, a circunstância do presente processo mencionar um ou outro MPF, citado ou não em auditoria anterior, não tem qualquer efeito sobre a auditoria feita. Assim, é improcedente a alegação de que estaria havendo um reexame de período, já que o primeiro



MPF teria sido mencionado no auto de infração de 2001 controlado no processo nº 10707.001672/2006-32, e teria também “fundamentado” as intimações que deram margem ao presente lançamento.

Inclusive, é importante destacar que não existiu nenhum reexame, já que a fiscalização sequer conseguiu os arquivos que o contribuinte estava obrigado a disponibilizar. Enfim, nem sequer houve alguma auditoria, mas simples lançamento por violação de dever formal.

Ademais, o nº 10707.001672/2006-32 refere-se a autuação do ano de 2001 e o presente processo se refere aos anos de 2002 a 2005. Portanto, não há qualquer sentido em se falar da autorização de reexame de exercício prevista no art. 906 do RIR/1999.

Já o art. 149 do CTN tem sentido bastante diverso do defendido pelo contribuinte. Não há nele qualquer vedação ao lançamento constante do presente processo. Ao contrário, o lançamento está previsto no inciso VI do art. 149 do CTN.

É também pela neutralidade do MPF em relação ao contribuinte que é absolutamente irrelevante não ter havido alguma intimação referente à matéria após o segundo MPF. Para caracterizar o procedimento de ofício, conforme o Decreto nº 70.235, de 1972, bastam as intimações, não sendo necessário MPF. De outra banda, para caracterizar o fato de que o contribuinte foi intimado e reintimado de algo, bastam as intimações, não sendo relevante ou necessário a menção a qualquer MPF. Além disso, as intimações não ficam vinculadas a algum MPF específico, mas sim a um determinado trabalho de fiscalização, que pode implicar em lançamentos feitos em diversos momentos.

Portanto, não existe qualquer problema em não ter havido alguma intimação com data posterior ao segundo MPF. Como já se disse, o MPF é neutro em relação ao contribuinte e serve apenas de controle administrativo interno da Receita.

Quanto a alegação de nulidade por violação do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que não teria havido a indicação da base legal, que seria a IN SRF 86, de 2001, também está equivocado o contribuinte, por diversas razões. Em primeiro lugar, porque a IN foi mencionada no relatório fiscal (proc. fl. 08), onde se constata a rubrica do contribuinte tomando ciência. Em segundo lugar, porque mesmo que o contribuinte não tivesse sido informado da IN isso não causou nenhum prejuízo a sua defesa. Em terceiro lugar, porque que a base legal da multa são os arts. 11 e 12 da lei nº 8.218, de 1991, com redação do art. 72 da MP 2158-35, e não a IN. Em quarto lugar, porque o único aspecto novo introduzido pela IN é estabelecer um prazo mínimo de 20 dias para fornecimento dos arquivos magnéticos, mas no caso concreto o prazo dado foi muito além disto.

Pelas razões acima, voto por não reconhecer nenhuma nulidade no lançamento.

Outra questão preliminar a ser examinada é a alegação de decadência da multa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002. O contribuinte defende este entendimento, argumentando que o prazo decadencial se conta conforme o § 4º do art. 150 do CTN. No entanto, também aqui está equivocado.

Como é evidente, no *caput* do art. 150 do CTN, o dispositivo rege os tributos incluídos na modalidade de lançamento por homologação (sistema pelo qual o próprio



contribuinte apura o tributo a pagar e faz o pagamento). Assim, o prazo decadencial estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN se refere possibilidade de efetuar lançamento de ofício do tributo, que deveria ter sido recolhido espontaneamente pelo contribuinte, na sistemática do lançamento por homologação, mas não o foi. Evidente que tal lançamento de ofício inclui o lançamento da multa proporcional ao tributo não recolhido espontaneamente e, por isso, essas multas proporcionais obedecem ao prazo estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN. Pode-se dizer que o acessório segue o principal.

Porém, de modo algum, o art. 150 alcança o lançamento das multas por violação de deveres instrumentais. Como o próprio contribuinte argumenta, tais multas não são proporcionais a algum valor de tributo não recolhido. Tais multas apenas punem a violação de deveres instrumentais, sem exigir a demonstração de uma ligação direta com falta de pagamento de tributo. Assim, por não terem qualquer conexão com valor de tributo, não há sentido em vincular estas multas ao prazo do art. 150 do CTN.

O prazo decadencial para lançar multas, que não sejam vinculadas a falta de pagamento de tributos (ou seja, que não sejam multas proporcionais) é determinado pelo art. 173. No caso em questão, o prazo se rege pelo inciso I do art. 173. Assim, como a ciência do lançamento ocorreu em 20/03/2007, não cabe falar de decadência de qualquer parcela do auto que se refere aos anos de 2002 a 2005.

Por isso, voto por não reconhecer decadência de qualquer parcela do lançamento.

Ainda em questões preliminares, o contribuinte afirma que havia recuperado a espontaneidade, pois a autuação ocorreu após um período de mais de 60 dias sem haver intimação e que entregou o solicitado no dia em que foi cientificado do auto de infração. Mas, o contribuinte não tem razão neste aspecto. É que o tipo de infração cometido não permite a denúncia espontânea. Como se verá abaixo, passado o prazo dado para a entrega dos arquivos magnéticos, se o contribuinte não os apresenta, já se configura o atraso na entrega (a infração punida com a multa ora aplicada), de sorte que uma entrega posterior não purga esta mora do contribuinte. Assim, não é aplicável ao caso o conceito de espontaneidade.

Quanto ao mérito, por diversas formas o contribuinte ataca o lançamento. Ele não nega os fatos indicados pela fiscalização, mas diverge da interpretação dos dispositivos legais, bem como considera que houve uma aplicação equivocada. Ainda, ataca a constitucionalidade da imposição.

Inicialmente, o contribuinte tenta afastar a multa, alegando que houve a entrega dos registros magnéticos, na forma determinada na IN SRF nº 86, de 2001, no mesmo dia da autuação. Também, argumenta que não cabe em falar em atraso na entrega, pois houve uma entrega parcial, dentro do prazo concedido. Adiciona que, em razão de ter havido uma entrega parcial, não caberia aplicar a multa por atraso, prevista no inciso III do art. 12 da lei nº 8.218, de 1991, mas sim a multa prevista no inciso II do mesmo artigo (multa por omissão na informação de operações ou por erros). Ainda, argumenta que a multa não poderia aumentar a cada dia de atraso, pois assim não se puniria o atraso, mas sim o tempo de atraso. Diz que do modo como foi feita a cobrança implicou na aplicação de diversas multas, mas que a multa só poderia ser aplicada uma vez e, por isso, só poderia ter sido lançado 0,02% da receita bruta.



Para melhor analisar as alegações do contribuinte, cabe a transcrição dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela MP nº 2.158-35:

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

...

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.*

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;*

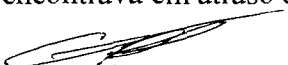
*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.*

Conforme se depreende diretamente do texto do inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.218, de 1991, é prevista multa se houver atraso na entrega dos arquivos e sistemas (*não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação*). Além disso, o texto é claro ao informar que a multa é calculada por dia de atraso, embora estabeleça o limite de cobrança em 50 dias (0,02% por dia X 50 dias = 1%).

Portanto, nenhum dos argumentos do contribuinte são procedentes.

Afinal, percebe-se que é irrelevante para a incidência da multa ter havido ou não a entrega após o prazo dado (desde que tal prazo tenha sido igual ou maior que 20 dias, em razão da IN SRF nº 86, de 2001). A multa em análise pune o atraso na entrega e, para incidir, basta haver o atraso. A circunstância do contribuinte ter entregue seus arquivos em 20/03/2007, não ilide o fato de que ele se encontrava em atraso desde 13/10/2006, e não afasta a multa.



Também, é irrelevante ter havido ou não entrega parcial dentro do prazo estipulado, pois a exigência, feita nos termos da lei, foi para a entrega de todos os arquivos. Assim, a entrega parcial feita em 11/10/2006, não afasta a incidência da multa, pois o contribuinte continuou em atraso para atender o solicitado.

Ainda, não procede a alegação de que, em razão da entrega parcial, deveria ter sido aplicado o inciso II e não o inciso III do art. 12 da lei nº 8.218, de 1991. Como visto no texto legal, o inciso II volta-se para erros ou omissões de operações, enquanto o inciso III volta-se para o atraso na entrega dos arquivos e sistemas. Inclusive, a base de cálculo da multa prevista no inciso II é o valor da operação omitida ou informada errada.

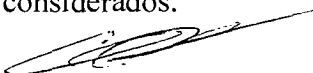
Assim, não cabe pretender que a demora do contribuinte em atender o exigido (entrega de todos os arquivos referente aos seus livros e lançamentos fiscais) consista em uma mera omissão na informação de uma transação. Por isso é impertinente a interpretação que o contribuinte dá á regra em análise.

Sobre esta alegação do contribuinte, cabe notar o que exatamente foi exigido na intimação feita e atendida com demora (proc. fls. 18 a 20). A fiscalização solicitou os seguintes arquivos: arquivos de registros contábeis (lançamento e saldos mensais), arquivos de clientes e fornecedores, arquivos de controle patrimonial, arquivos de notas fiscais de emissão própria (saída e entrada), arquivos de notas fiscais de emissão de terceiros, arquivos relativos a comércio exterior, arquivos relativos a folha de pagamento, diversas tabelas. Ora, não tendo o contribuinte atendido integralmente ao solicitado, percebe-se que não haveria sentido em aplicar multa sobre erro ou omissão de operação. Mas, de outra banda, faz todo o sentido em aplicar a multa por atraso na entrega do solicitado.

Por fim, não tem qualquer sentido a reclamação do contribuinte de que não poderia ser aplicada multa em razão do número de dias de atraso, e que só poderia ser aplicada multa referente a 1 dia de atraso. O texto legal é claríssimo, determinando que a multa é de “dois centésimos por cento **por dia de atraso**”. Inclusive, a limitação da multa a 1%, mostra que ela deve considerar o número de dias de atraso, observado o limite máximo de 50 dias. Assim, não foram aplicadas diversas multas, mas apenas a multa prevista na lei.

Na seqüência, o contribuinte alega que a multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Também, alega que a multa não poderia ter por base de cálculo o valor da receita bruta, sob pena de violar a Constituição, dar um caráter arrecadatório à multa, e variar conforme o patrimônio do contribuinte. Lembra que na redação original a multa era de R\$ 30.000,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias, e que a alteração introduzida pela MP nº 2.158-35, de 2001, não pode ser aceita por produzir absurdos, tais como a presente cobrança. Diz que a vinculação de multa a tributo não pago é aceitável, pois é proporcional ao dano causado ao erário. Porém, no caso das multas por violação de dever instrumental, só cabe a cobrança de valores fixos. Lembra que o INSS tem multa para infração semelhante, mas que o valor da multa é fixo. Adiciona que fere a moralidade a divergência entre a legislação do INSS e a da Receita.

Percebe-se que estes argumentos invocam juízo de constitucionalidade da lei, bem como de adequação da lei ao CTN. Mas, tais questões não podem ser objeto de julgamento administrativo e cabe a administração aplicar a lei vigente, que tem presunção de constitucionalidade, até declaração em contrário do judiciário. Por esta razão, todos estes argumentos não podem ser considerados.



Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 2012.

  
Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro